



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 012 /2021**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/12/2020**

**PROCESSO Nº 1/1000/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720104**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e QUIMIL  
INDÚSTRIA E COM. DE RESINAS LTDA

**RECORRIDO:** AMBOS

**CONSELHEIRO RELATOR:** FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, "M", DA LEI Nº 12.670/96 PARA AS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS E DA ATENUANTE DO § 12 PARA AS OPERAÇÕES ESCRITURADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2012;
2. Infringido os arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Mantida a decisão de 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 para as operações não escrituradas, com a aplicação da atenuante prevista no § 12 para as operações escrituradas e com a exclusão da NF nº 35470. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Parcial procedência.

## RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no período de 03.2012 a 05.2012, 09.2012 e 11.2012 a 12.2012 descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no montante de R\$ 842.254,85.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, *“ao verificarmos os documentos fiscais e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (Cometa/ registro de Passagem/ Sitram), constatamos que, conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas de entradas sem os devidos controles da SEFAZ no exercício de 2012 no montante de R\$ 842.254,85”*.

Para efeito de demonstração da infração, foi apresentada a tabela de fls. 04, bem como anexada a planilha de fls. 40/44.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 157 e 159, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, “m”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 168.450,97.

Impugnação às fls. 21/33, por meio da qual foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Improcedência da autuação por ausência de infração à legislação tributária do ICMS, uma vez que os documentos que acompanhavam as mercadorias se tratavam de DANFES, documentos não elencados no rol do art. 127, RICMS;
2. Inadequação da sanção indicada no auto de infração. Devida seria a aplicação do art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96;
3. Necessidade de produção de prova pericial;

Às fls. 60/64 o julgador de 1ª Instância, destacou que em *“consultas realizadas junto ao SPED Fiscal, relativas às informações transmitidas pelo contribuinte na EDF, revelam que houve a escrituração das notas fiscais de números 579, 28782, 12033, 18067, 35470 e 35469”*, devendo em relação às referidas notas *“ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m”, c/c § 12, da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 16.258/2017), o que resultará na redução do montante do crédito tributário devido”*.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, III, “m” às notas não escrituradas e com a aplicação da multa prevista no art. 123, III, “m” c/c § 12, para as notas fiscais escrituradas, todos da Lei 12.670/96, ocasionando a redução da multa para o valor de R\$ 57.855,74, com remessa dos autos para Reexame Necessário.

À decisão o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, às fls. 66/78, por meio do qual basicamente reafirmou todos os argumentos apresentados na sua peça impugnatória, e acrescentou o seguinte:

1. A NF nº 35.472 é um documento fiscal de simples remessa, referente a equipamento faturado, conforme NF nº 35.470, escriturada e transmitida na EFD.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 241/2020 (fls. 93/95), opinando pelo conhecimento de ambos os Recursos (Ordinário e Oficial), para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no que tange o pedido de perícia, entendemos pelo seu afastamento, tanto por constar nos autos elementos de prova suficientes para a constatação do ilícito fiscal, quanto por não ter trazido a Autuada nenhum elemento que o justificasse, conforme art. 95 da Lei 15.614/2014.

Com relação ao mérito, no tocante à alegação de ausência de infração à legislação tributária do ICMS, por estarem as mercadorias acompanhadas por DANFEs, documentos não elencados no rol do art. 127, RICMS, tal argumento não merece ser acolhido.

O DANFE é um documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, criado para fazer o acompanhamento das mercadorias, contudo isto não retira a obrigação de selagem da nota fiscal a ele correspondente, obrigação esta que decorre da legislação tributária vigente, sendo obrigação do contribuinte informar o número do selo fiscal da NF-e correspondente.

Importa, no entanto, tecer algumas considerações acerca da obrigação acessória de *selagem das notas*. Estas existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Contudo, com o advento das *notas fiscais eletrônicas*, o fisco estadual passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão das notas eletrônicas é realizada num ambiente público disponibilizado pelo próprio ente federado.

Embora tenhamos o sentimento, que a cada dia vem se fortalecendo, de que tal obrigação se tratar de verdadeiro excesso de controle, sobretudo num momento em que é mais do que notória a quantidade exagerada de obrigações acessórias a que estão submetidos os contribuintes, e no qual se verifica como desnecessária a manutenção de mais esta obrigação, de fácil supressão, ante os avanços tecnológicos atuais, não há como afastar a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito enquanto a norma que o prevê estiver vigente.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

No caso, a obrigação apontada como descumprida pela fiscalização se encontra nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade correspondente está prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

No que tange à penalidade, de forma bastante diligente, o julgador de primeira instância verificou que parte das notas fiscais objeto da autuação se encontra escriturada na EFD do contribuinte. Para estas notas corretamente realizou o reequadramento para a atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que deve ser aplicada de forma retroativa, por ser mais benéfica ao contribuinte, em atenção ao disposto no art. 106, II, “c”, CTN.

Para as demais notas fiscais, manteve a penalidade aplicada pelo agente autuante, prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96.

Quanto à atenuante prevista no § 12 acima mencionado, importa observar que a lei exige dois requisitos para sua aplicação: a) *quando o imposto houver sido devidamente recolhido*; b) *as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo*.

Com relação ao segundo requisito, este se encontra devidamente verificado nos autos. No tocante ao primeiro requisito, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que há falta de recolhimento de imposto. Qualquer eventual falta de recolhimento, para efeito de impedir a aplicação da norma atenuante, deve ser devidamente demonstrada pelo fisco estadual. O ônus de comprovar a falta de recolhimento de tributo é sempre do fisco.

De fato, não há nos presentes autos evidências da falta de recolhimento ou menção a outro processo no qual se cobra tributo (difal, ST antecipado), referente às operações objeto da presente ação, razão pela qual se reputa correta a aplicação da atenuante.

Finalmente, com relação ao argumento apresentado pelo contribuinte em seu recurso, de que a NF nº 35.472 é um documento fiscal de simples remessa, referente a equipamento faturado por meio da NF nº 35.470, escriturada e transmitida na EFD, entendemos como correta.

Uma vez que as notas fiscais de nº 35.470 e nº 35.472 se referem à mesma operação, a exigência de selagem deve recair sobre a segunda, por ser esta destinada a acompanhar a mercadoria, não havendo sentido a manutenção da primeira na autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de confirmar o julgamento da 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 para as operações não escrituradas, a aplicação da atenuante do § 12 do mesmo artigo para as operações escrituradas e com a exclusão NF nº 35.470 da autuação.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Notas fiscais não escrituradas - art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96		
Mês/ano	Notas fiscais	Multa (20%)
Março/2012	NF nºs 7299 e 7300, no valor de R\$ 304,00	R\$ 60,80
Abril/2012	NF nºs 202940 e 273, no valor de R\$ 403,30	R\$ 80,66
Maió/2012	NF nº 57, no valor de R\$ 219,20	R\$ 43,84
Nov./2012	NF nº 54295, no valor de R\$ 214,20	R\$ 42,84
Dez./2012	NF nºs 35472 e 35835, no valor de R\$ 226.696,20	R\$ 45.339,24
<b>Total</b>		<b>R\$ 45.567,38</b>

Notas fiscais escrituradas - art. 123, III, "m", c/c § 12, Lei nº 12.670/96		
Mês/ano	Notas fiscais	Multa (2%)
Maió/2012	NF nº 579, no valor de R\$ 6.396,20	R\$ 127,92
Set./2012	NF nº 28782, no valor de R\$ 7.435,45	R\$ 148,71
Nov./2012	NF nºs 12033 e 18067, no valor de R\$ 16.586,50	R\$ 331,73
Dez./2012	NF nºs 35469, no valor de R\$ 256.500,00	R\$ 5.130,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 5.738,36</b>

<b>Valor total da multa</b>	<b>R\$ 51.305,74</b>
-----------------------------	----------------------

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, em relação a alegação da parte de que a documentação que acobertava as mercadorias, questão desta autuação, se refere a DANFEs, e que não há exigência de selagem dos mesmos, conforme art. 127 do Dec. nº 24.569/97 – afastada por unanimidade de votos, considerando que o DANFE é um documento auxiliar do Nota Fiscal Eletrônica, sendo sua função acompanhar a circulação de mercadoria para controle do fisco, portanto, obrigatório informar o número do selo fiscal da NF-e correspondente. No mérito, a 3ª Câmara resolve negar provimento a ambos os recursos e, por unanimidade de votos confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, excluindo da autuação a Nota Fiscal nº 35.470, uma vez que a exigência de selagem deve recair sobre a NF nº 35.472, esta destinada a acompanhar a mercadoria, referente à mesma operação, aplicar para as Notas Fiscais não escrituradas o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017 (20%) e para as Notas Fiscais escrituradas o art. 123, III, “m”, combinado com o § 12 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017 (2%). Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Matos Linhares.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.**

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:08:30 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2021.02.08 17:22:30 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**